



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13706.000070/93-07
RECURSO Nº : 113.639
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : LM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.153

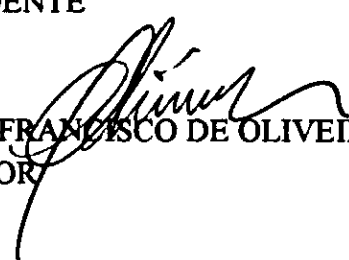
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS COM MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO IMPUGNAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA DECIDIR. Não se caracteriza como impugnação, nos termos do disposto no artigo 14 do P.A.F, simples pedido de compensação de prejuízos fiscais com valores de infrações apuradas em procedimento de ofício, considerados somente em parte pela Fiscalização, sobretudo se o sujeito passivo admite a prática dos ilícitos, não se subordinando, destarte, ao prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, impondo-se a sua apreciação pela Delegacia da Receita Federal nos termos do inciso X do artigo 1º combinado com o artigo 2º, ambos da Portaria SRF nº 4.980/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que e passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.000070/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.153

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.000070/93-07

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.153

RECURSO Nº : 113.639

RECORRENTE : LM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao IRPJ e seus consectários legais, consubstanciado no auto de infração de fls. 02/05, por ter sido constatado, segundo a descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal constantes da peça básica, as seguintes infrações à legislação tributária: falta de apuração e consequente oferecimento à tributação de ganho de capital; falta de realização da reserva de reavaliação de bens incorporados pela fiscalizada; falta de correção monetária de depósitos judiciais; despesa de depreciação calculada sobre terreno; não comprovação de despesas através de documentação hábil e idônea. Consta, ainda, a compensação de prejuízos fiscais com os valores apurados em razão das mencionadas irregularidades.

Através da petição de fl. 156 a pessoa jurídica requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro a compensação do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1987, demonstrado à fl. 158 (Parte B do LALUR), com a matéria que serviu de base ao lançamento de ofício, que segundo alega seria totalmente absorvida pelo mesmo, reconhecendo, expressamente, ter praticado as infrações fiscais apontadas no respectivo auto.

A autora do lançamento fiscal, através da Informação de fl. 162, após considerar que a precitada petição não constitui impugnação ao lançamento, manifestou o entendimento pelo qual a pretensão do contribuinte poderia ser acatada pela autoridade requerida, conforme valores demonstrados.

A autoridade julgadora, considerando tratar-se aquele requerimento de impugnação, não tomou conhecimento do pedido por entender intempestivo, eis que a ciência ao lançamento se deu em 22.12.92 enquanto o contribuinte somente se manifestou no dia 25.01.93 (decisão às fls. 164/165).

Contra esta decisão houve recurso voluntário (fl. 172), pelo qual a recorrente vem discordar com o entendimento da autoridade julgadora, alegando que a impugnação foi apresentada no dia 05.01.93, de acordo com o carimbo constante do original que se encontra em seu poder. Requer, por isso, o retorno do feito à repartição de origem, para o exame do mérito da inicial.

A Fazenda Nacional propôs o desprovimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.000070/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.153

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação à exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, entendendo-se como tal a manifestação contrária do sujeito passivo, expressamente, ao lançamento de ofício contra ele formalizado.

No caso dos autos, em que o sujeito passivo admite expressamente ter cometido as irregularidade apontadas no auto de infração, não se instaurou nenhum litígio.

O documento de fl. 156 consubstancia uma petição estranha aos autos sobre configurar impugnação ao lançamento, não obstante colacionada a este processo. Estranha porque seu objeto não é o auto de infração, no sentido de contestar a acusação fiscal. O objeto desse documento é o reconhecimento, por parte da autoridade a quem foi dirigido, de um direito preexistente, por ocasião da apuração da matéria tributável. Vale dizer, pretende a pessoa jurídica, com aquele requerimento, que, da base de cálculo do lançamento sejam deduzidos os prejuízos fiscais a que tinha direito e que se encontram devidamente demonstrados nos autos, os quais, por engano da Sra. Fiscal autuante, não foram compensados com os valores apurados em razão das infrações, conforme se verifica à fl. 04 anexa ao auto de infração. Releva notar que a própria autuante, ao se manifestar em sua informação fiscal à fl. 162, posicionou-se favoravelmente à pretensão do contribuinte, ao mesmo tempo em que reconheceu com todas as letras não se tratar de impugnação o aludido documento de fl. 156, mas sim de requerimento.

Por conseguinte, não se tratando de impugnação ao lançamento, mas simples pedido de compensação de prejuízos, não se pode considerá-lo como intempestivo, posto que não está subordinado ao prazo estabelecido pelo artigo 15 do P.A.F, impondo-se a sua apreciação pela autoridade competente. Aliás, independentemente da manifestação da recorrente, o caso admite revisão do lançamento pela autoridade administrativa, nos termos do disposto no artigo 149, inciso IX, do CTN, já que a Fiscalização agiu contra o sujeito passivo, sob pena de se exigir mais que o devido, ensejando, destarte, o enriquecimento do sujeito ativo sem qualquer causa jurídica que o justifique. Esta atribuição de revisão do lançamento, como é cediço, nos termos da Portaria nº 4.980/94, inciso XIII do artigo 1º, pertence à Delegacia de Receita Federal, à qual, por sinal, o dito requerimento foi encaminhado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.000070/93-07

ACÓRDÃO Nº : 107-04.153

Por oportuno, insta esclarecer, considerando-se que não foi instaurado o litígio, que nos termos do disposto no inciso X do artigo 1º combinado com o artigo 2º da prefalada Portaria, àquelas Delegacias cabem também apreciar os processos administrativos desta natureza, sendo atribuída, no mesmo artigo 2º, às Delegacias Regionais de Julgamento, a competência para apreciá-los quando indeferido, por aquelas, o pleito manifestado pelo contribuinte diante das mesmas.

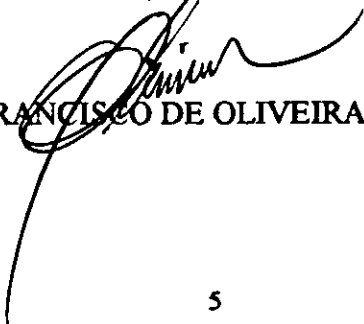
Considerando-se, pois, que o referido ato administrativo encontrava-se vigindo quando da lavratura da decisão recorrida, caracterizou-se a supressão de instância na medida em que a competência para a apreciação do pleito já pertencia às DRF, num primeiro momento, o que também concorre para a nulidade da decisão proferida pela DRJ, cuja correção de instância é medida que se impõe.

Outro ponto importante que deve ser observado para a solução da controvérsia, sobre devolver os autos à autoridade competente para a apreciação do mérito daquele requerimento, refere-se ao direito que tem o contribuinte de, em caso de eventual recolhimento do crédito tributário, vir solicitar a repetição do indébito flagrantemente caracterizado por inexistência de matéria mensurável em face dos prejuízos fiscais então existentes e não compensados pela autoridade fiscal quando do lançamento de ofício. E a jurisprudência deste Colegiado, neste sentido, está mais que consagrada em favor dos contribuintes, pois, verificando a Fiscalização esta hipótese, deve compensar todo o prejuízo existente, corrigido monetariamente, enquanto possível, procedimento este que foi observado apenas em parte no caso destes autos, não obstante reconhecido posteriormente. Logo, por mais este motivo, em homenagem ao princípio da economia processual, o pleito deveria ter sido apreciado.

Por todo o exposto, força é concluir que o mérito da petição de fl. 156 deve ser apreciado pela autoridade a quem foi dirigido, impondo-se nova decisão.

Voto, pois, no sentido de declarar nula a decisão “a quo”, para que outra seja proferida em face da apreciação do mérito da petição de fl. 156, observados os termos da Portaria nº 4.980/94.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA